



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000202-98.2025.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ANTONIO CESAR SOLANO DOS SANTOS YOKOGAWA Z.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **dou provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva do recorrido Antônio César Solano dos Santos Yokogawa com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Não há necessidade de novo mandado de prisão, pois o recorrido já se encontra preso em decorrência do deferimento anterior da medida cautelar inominada que conferiu efeito suspensivo ao presente recurso (cf.fls. 135/136 dos autos originais). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47725

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Recurso Em Sentido Estrito: 0000202-98.2025.8.26.0616

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Antonio Cesar Solano dos Santos Yokogawa Z

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Reclamo contra r. decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado. Necessidade. Recorrido que reitera na prática ilícita em contexto doméstico contra a sua ex-esposa. Histórico de violência. Necessidade de proteção. Provimento ao recurso.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 873/879) contra a r. decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares prevista no artigo 319 seguintes do Código de Processo Penal, além outras medidas protetivas de urgência, ao recorrido **Antônio César Solano dos Santos Yokogawa** (fls.46/50).

Decisão mantida (fls. 56), contrariado o recurso (fls. (fls.74/79), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento ao recurso (fls. 95/97).

Em ação cautelar inominada, essa Relatora concedeu efeito suspensivo ao recurso determinando-se a prisão preventiva do recorrido (autos nº 2018586.80.2025).

É O RELATÓRIO.

O recorrente insurge-se contra a decisão que não converteu a prisão em flagrante em preventiva e concedeu ao recorrido acusado do crime ameaça em contexto familiar liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas.

Com razão porquanto necessária a decretação da prisão preventiva em face da presença dos requisitos legais de natureza cautelar (artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal).

Assim, considerando que há prova da materialidade e indícios veementes de autoria, e, portanto, justa causa, não obstante os argumentos do MM. Juiz *a quo*, incabível a manutenção da decisão, porquanto a gravidade em concreto da conduta supostamente praticada recomenda a segregação cautelar do recorrido para a garantia da ordem pública, tendo em vista ainda a nova concessão de medida protetiva e, para mais, a informação dos policiais militares que, conforme declarações de fls. 21, procederam o atendimento da vítima em 03 (três) ocasiões bem como presenciaram ameaça de morte efetuada pelo acusado.

Acrescente-se ainda que o recorrido está sendo processado criminalmente por agredir a mesma vítima em outro processo, já recebeu outras medidas protetivas de urgentes, além de possuir histórico criminal relacionado à violência doméstica, de forma a demonstrar que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP também são insuficientes

para preservar a ordem pública e garantir a paz social.

Assim, nesse desfavorável contexto, a medida extrema se afigura necessária, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, já havendo, inclusive, o deferimento precedente de medida cautelar inominada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva do recorrido **Antônio César Solano dos Santos Yokogawa** com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não há necessidade de novo mandado de prisão, pois o recorrido já se encontra preso em decorrência do deferimento anterior da medida cautelar inominada que conferiu efeito suspensivo ao presente recurso (cf.fls. 135/136 dos autos originais).

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora